



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de Brejo de Cruz. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00015/2013

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-11.375/09.**

02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

03. Aposentando:

- 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
- 3.2. Beneficiária: **CORINA MARIA NETA**
- 3.3. Cargo: **Professora.**
- 3.4. Idade na data do ato: **50 anos (fls. 36).**
- 3.5. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz.**
- 3.6. Matrícula: **472-3.**

04. Caracterização da Aposentadoria:

- 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
- 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
- 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 24/2008 de 08/05/2008 (fls. 4).**
- 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Brejo do Cruz do dia 09 de maio de 2008 (fls. 05).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 61/62), a **Auditoria** sugeriu a **notificação** do Presidente da autarquia municipal para que procedesse à **reformulação do cálculo proventual, excluindo a Gratificação do art. 55 da Lei nº 640/97 e corrigindo o valor dos proventos** pago à beneficiária, que deveria ser **constituído** pela **parcela provento básico mais quinquênio**.

Em sua manifestação inicial (fls. 61/62), o **Órgão Técnico** expôs: “Fundamentação do ato aposentatório incompleta. A servidora inativa, além de haver preenchido os requisitos necessários para aposentadoria conforme as regras do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, comprovou, através da certidão de fl. 06v dos autos, haver exercido exclusivamente tempo de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fazendo jus à redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, conforme disposto no §5º do artigo 40 da CF/88, devendo, desta forma, constar em seu ato aposentatório a seguinte fundamentação legal: “Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º da Constituição Federal/1988”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em resposta, o instituto previdenciário apresentou os **documentos** de fls. 67/73, **comprovando a retificação e publicação do ato aposentatório** na forma sugerida pela **Auditoria**, que por sua vez opinou no seu relatório de Análise de Defesa (fls. 76) pela **concessão de registro ao ato da aposentadoria** em apreço, formalizado pela **Portaria nº 24/2008** (fl. 04), **retificada pela Portaria nº 13/2012** (fl. 71).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais** da Senhora **CORINA MARIA NETA**, formalizado pela Portaria Nº 24/2008 de 08/05/2008 (fls. 4).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CORINA MARIA NETA, formalizado pela Portaria Nº 24/2008 de 08/05/2008, constante às fls. 4, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal